



PROCESSO Nº	: 6.502-1/2015
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	: BRUNO CORDEIRO RABELO (Procurador: Mauricio Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436) HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA. (Procurador: Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942) MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA (Advogando em causa própria – OAB/MT nº 10.205)
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelo **Sr. Bruno Cordeiro Rabelo**¹, neste ato representado por seu Advogado constituído², Sr. Mauricio Magalhães Faria Neto (OAB/MT nº 15.436), contra o Acórdão nº 515/2020-TP; pela **empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.**³, neste ato representada por seu Advogado constituído⁴, Sr. Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT nº 8.942), que, embora não indique expressamente qual é o acórdão recorrido, pelo teor da peça recursal, refere-se ao Acórdão nº 755/2019-TP; e pelo **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**⁵, neste ato atuando em causa própria (OAB/MT nº 10.205), contra o Acórdão nº 755/2019-TP.

Oportuno mencionar que este processo trata de Representação de Natureza Interna (RNI) instaurada com a finalidade de apurar a ocorrência de supostas irregularidades referentes à aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares, bem como irregularidades relativas ao contrato de aditamento para prestação de serviços de saúde de atenção domiciliar (*home care*).

Consigno que o Acórdão nº 755/2019-TP⁶, publicado no Diário Oficial de

1 Documento Digital nº 42044/2021.

2 Vide Procuração – Documento Digital nº 252106/2019, fl. 15.

3 Documento Digital nº 42686/2021.

4 Vide Substabelecimento – Documento Digital nº 101231/2021 (Procuração – Documento Digital nº 205805/2016, fl. 2).

5 Documento Digital nº 42738/2021.

6 Documento Digital nº 236666/2019.





Contas (DOC) em 22/10/2019⁷, julgou procedente a referida representação, com expedição de determinações, entre elas, a de restituição ao erário, recomendações e aplicação de multa sobre o valor do dano.

Já o Acórdão nº 515/2020-TP⁸, publicado no DOC em 1º/2/2021⁹, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes em face do Acórdão nº 755/2019-TP.

O **Sr. Bruno Cordeiro Rabelo** postula, em síntese, que seja julgada improcedente a presente RNI, ou, alternativamente, que seja afastada a determinação de ressarcimento ao erário a ele imposta.

Por sua vez, a **empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.** pleiteia, em síntese, que seja julgada improcedente a presente RNI, sob o argumento de que inexistente dano ao erário e, alternativamente, que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária.

Por fim, o **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** requer, em síntese, a manifestação acerca do prequestionamento referente à Resolução de Consulta nº 24/2016, a delimitação da análise de sua responsabilidade somente até o fim da vigência do segundo termo aditivo, a apuração do percentual a ser efetivamente mantido no contrato – se o do reajuste ou da repactuação –, com a consequente revisão do montante a ser ressarcido, a realização de auditoria especial, nos termos da realizada no Processo nº 13.132-6/2011. Alternativamente, solicita a inclusão dos gestores responsáveis pelo terceiro, quarto e quinto termo aditivo relativo ao contrato, sob pena de nulidade.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

Registro que os recursos ordinários são distribuídos entre os Conselheiros

7 Edição nº 1755.

8 Documento Digital nº 280231/2020.

9 Edição nº 2111.





mediante sorteio de recurso automatizado. No presente caso, consoante termo de sorteio acostado aos autos¹⁰, o julgamento do presente feito é de competência desta relatoria.

Assim, nesta fase processual, cumpre-me efetuar a admissibilidade dos presentes Recursos Ordinários, com fulcro na competência fixada no art. 277 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – RI-TCE/MT)¹¹ e no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – LO-TCE/MT)¹².

Para tanto, conforme disposto no art. 273 do RI-TCE/MT¹³, passo a analisar os seguintes requisitos de admissibilidade: **a)** cabimento; **b)** legitimidade; **c)** interesse de agir e causa de pedir; **d)** tempestividade; e **e)** apresentação do pedido com clareza.

a) cabimento

Verifico que os recursos são cabíveis, uma vez que foram interpostos contra Acórdãos do Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT¹⁴.

b) legitimidade

Constato que os recorrentes **são legitimados** a interpor recurso, nos termos do art. 270, § 2º, do RI-TCE/MT¹⁵, pois são partes no processo principal.

¹⁰ Documento Digital nº 90333/2021.

¹¹ **Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

¹² **Art. 67** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

¹³ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados

¹⁴ **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

¹⁵ **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...)

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, **quem é parte no processo principal originário** e Ministério Público de Contas. (grifei).





c) interesse de agir e causa de pedir

O interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados nas peças, na medida em que tanto o Acórdão nº 755/2019-TP quanto o Acórdão nº 515/2020-TP podem, eventualmente, causar prejuízos aos recorrentes, uma vez que o primeiro expediu a eles determinação de restituição ao erário, com aplicação de multa, e o segundo negou provimento aos Embargos de Declaração por eles opostos.

d) tempestividade

O art. 270, § 3º, do RI-TCE/MT¹⁶, dispõe que, independentemente da espécie recursal, o **prazo para a sua interposição é de 15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no DOC.

Considerando que o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo interpôs a peça recursal em **19/2/2021**¹⁷ e a empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva interpuseram em **22/2/2021**^{18 19}, todos os recursos ora analisados **são tempestivos**, pois foram protocolados dentro do prazo regimental, que se encerrou em **22/2/2021**²⁰.

e) Apresentação do pedido com clareza

Os Recursos Ordinários estão redigidos com clareza, viabilizando a análise por este Tribunal de Contas.

Isso posto, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI-TCE/MT, **conheço** os Recursos Ordinários em apreço, com efeitos **devolutivo e suspensivo**, com fundamento no art. 272, inciso I, do RI-TCE/MT²¹.

¹⁶ Art. 270. (...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

¹⁷ Vide termo de aceite – Documento Digital nº 42043/2021.

¹⁸ Vide termo de aceite – Documento Digital nº 42685/2021.

¹⁹ Vide termo de aceite – Documento Digital nº 42737/2021.

²⁰ Vide certidão – Documento Digital nº 8454/2021.

²¹ Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur)** para manifestação quanto ao recurso em apreço, nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 20/2020²².

Após, retorne o feito a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2021.

(assinatura digital)²³

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

22 **Art. 14.** Compete à Serur:

I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

23 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

